



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 0030/2024

Pregão Eletrônico nº 0009/2024

OBJETO: Revogação do Processo Licitatório nº 0030/2024 – Hidrômetros.

O Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM Meio Oeste), Sr. Edson Antonio Cassiano, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório nº 0030/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0009/2024, cujo objeto consistiu no “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de HIDRÔMETROS aos Entes Consorciados do CISAM Meio Oeste, conforme Termo de Referência.”, e considerando que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada para atender as necessidades do Consórcio, entes consorciados e suas autarquias, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a foi deflagrado o processo licitatório em virtude da demanda expressiva dos entes consorciados;

CONSIDERANDO que houve a suspensão do certame em razão da verificação de inconformidades no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que há necessidade de reelaboração do descritivo de itens do referido processo conforme as diretrizes da NBR16043/2021, a fim de garantir sua plena conformidade com as normas vigentes. Este procedimento é essencial para proporcionar igualdade de condições a todos os participantes, assegurando um documento claro e preciso, alinhado aos mais recentes padrões estabelecidos pela norma técnica aplicável.

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração reavaliou o interesse no prosseguimento do processo licitatório,



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não atende aos interesses nos moldes que se encontra.

CONSIDERANDO que não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso)*

CONSIDERANDO que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto no *parágrafo segundo* do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina: “**§ 2º** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente;



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina “A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.” (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO o parecer jurídico que demonstrou a legalidade da pretensão.



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

RESOLVE:

Diante do acima exposto, **REVOGA-SE** o Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Ainda, considerando o disposto no art.165 da Lei nº 14.133/21:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação;

Fica concedido o prazo de recurso até o dia 09/07/2024, os quais, se for o caso, devem ser encaminhados para o e-mail: administrativo1@cisam.sc.gov.br sob pena de consulta de recebimento através do telefone (49) 3555-6972.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDSON ANTONIO CASSIANO
Data: 04/07/2024 16:41:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edson Antônio Cassiano
Superintendente do CISAM-MO